




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N° : 7601/2017 – 

ENTIDADE DE ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO

CONSULENTE : Manoel Silvino Gomes Neto – Gestão 2017

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de Contratação de Serviços Advocatícios Especializados de Assessoria Jurídica com procedimento de Inexigibilidade de Licitação

RELATOR TITULAR : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – 1ª Relatoria

PARECER MINISTERIAL N° 1936/2017

DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria de Contas recebeu os autos de nº **7601/2017**, versando sobre Consulta a este Tribunal de Contas, formalizada pelo senhor **Manoel Silvino Gomes Neto-Prefeito do município de Tocantínia-TO**, exercício de **2017**, o qual apresentou as seguintes demandas:

III - DAS DUVIDAS E CONTROVÉRSIAS

3.1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93, há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3.2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?

3.3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, apresentou o seguinte entendimento:

Com o propósito de dirimir na íntegra as três indagações feitas pelo consulente, este Conselheiro-Substituto considera a necessidade de complementar os esclarecimentos trazidos até aqui acerca da matéria, respondendo a presente consulta nos seguintes termos:

1) A Prefeitura Municipal de Tocantínia em regra não poderá contratar serviços advocatícios terceirizados, uma vez que para os serviços corriqueiros e de rotina daquela unidade deve dispor em seu quadro efetivo de servidores que desempenhem tais tarefas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No entanto, uma vez caracterizada e comprovada a excepcionalidade mencionada no Parecer nº 2152/2015 do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO e na decisão do STF, a referida contratação poderá se efetuar;

2) Ocorrendo a excepcionalidade mencionada no item anterior, a Prefeitura Municipal de Tocantínia poderá contratar os serviços de assessoria jurídica de forma direta, por inexigibilidade de licitação, como disposto no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 desde que: [a] trate-se de serviço técnico, ou seja, adequação do objeto pretendido no que consta no rol do art. 13 da Lei 8.666/93; [b] a singularidade do objeto a ser contratado; e [c] a notória especialização do profissional, [d] a não adequação do serviço com aquele a ser prestado pelos integrantes da administração pública e [e] o pagamento de preço que se coadune com os praticados no mercado.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo, objetivando subsidiar a deliberação que será adotada acerca da matéria.

Per summa capita, é o Relatório.

Senhor Relator,

DO CONHECIMENTO

A Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) determina no seu art. 1º, XIX, ser de competência deste Tribunal de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Por sua vez, o art. 150 do Regimento Interno do TCE-TO, dispõe sobre as formalidades que devem ser cumpridas no procedimento de consulta, para que ela seja admitida por este Tribunal. Deste modo, verifica-se que a presente consulta está revestida das formalidades elencadas no aludido artigo, merecendo, **conhecimento**, pois esta, foi formulada versando sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, nos termos do § 3º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

DA ADMISSIBILIDADE

A matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais do TCE, portanto, preenche os requisitos de **admissibilidade**.

DO MÉRITO – EM TESE

Motivado pelo episódio em análise, quanto às indagações formuladas pelo Consulente, comungo parcialmente com os fundamentos fáticos e jurídicos articulados **no Parecer nº 1228/2017**, emitido pelo Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa e na condição de membro ministerial, venho aduzir o que segue:

➤ A **PRIMEIRA** demanda do Consulente cinge em analisar a **possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para a Prefeitura de Tocantínia-TO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Pois bem. A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona terceiros para lhe prestarem algum tipo de serviço ou fornecer produtos, podendo ter como objeto também uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, a delegação de serviços, de modo que o fim é selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras previstas na lei e no edital. Ocorre que a competitividade almejada na licitação não é absoluta, podendo haver certas situações em que se permite que a Administração Pública contrate independentemente de prévio processo licitatório, como nos casos de dispensa de licitação e nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, reguladas na Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993. No caso em questão, intenciona-se dar ênfase à **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços prestados por advogados aos entes públicos. Essa contratação direta exige cautela do administrador público, pois, apesar de ser um instrumento útil que agiliza a realização dos contratos administrativos, obriga o gestor a seguir, além dos princípios da administração pública, certos requisitos legais, garantindo-se, assim, uma governança justa e transparente com a finalidade de prestar o melhor serviço à sociedade. Daí, a Lei n. 8666/93 elenca quais são as hipóteses para a sua ocorrência:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [...].”

O inciso II do art. 25 descreve a **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, salvo os serviços de publicidade, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nesse caso o serviço técnico deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante, de modo que o profissional a ser contratado deve possuir habilidade indiscutível, acumulando trabalhos na área em que será exigido pela Administração Pública, devendo a qualificação estar comprovada por meio documental.

Sobre as contratações como a questionada, bem como sobre a forma como deve ser realizada, o **Superior Tribunal de Justiça**, recentemente, ao decidir o Recurso Especial n. 1.192.332/RS, assentou o entendimento de que:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA
ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE
PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O
DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da
leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação
dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade
de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza
singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e
notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo
licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de
prestação de serviços de natureza personalíssima e singular,
mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A
singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em
seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação
profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor
profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por
meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios
objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual
e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados,
principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador,
desde que movido pelo interesse público, utilizar da
discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do
melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento
para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da
inexistência de improbidade administrativa.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Nesse mesmo sentido, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Súmula Vinculante n. 18/DF, dispôs que:

[...] por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no âmbito dos municípios poderão existir desde procuradorias estruturadas — com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica — até hipóteses de advogado único, nomeado para o cargo em comissão ou contratado para representar o ente judicialmente. Desta feita, em homenagem ao princípio federativo, incumbe ao Município optar pela instituição de procuradoria municipal ou pela contratação de profissionais para execução dos serviços advocatícios. Essa questão merece destaque especialmente em Estados tais como Minas Gerais, com mais de 800 municípios, a maioria de pequeno porte e com baixo índice populacional. Contudo, a liberdade regulamentar do município, advinda do princípio federativo, não é ilimitada. A própria Constituição da República, ao tratar do tema, estabeleceu, no caput de seu art. 25, que o “Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado [...].”

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao analisar a legalidade de um processo de inexigibilidade de licitação, assentou o seguinte entendimento:

**“PENAL E PROCESSO PENAL – DENÚNCIA –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTÓRIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ESPECIALIZAÇÃO COMPROVADA PREFEITO MUNICIPAL E SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOLO E DE AJUSTE – MERO CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES – DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO – REJEIÇÃO. Havendo documentos que atestam a notória especialização e a singularidade dos serviços prestados pelos advogados contratados, evidencia-se, de plano, a ausência de dolo específico. A participação dos servidores públicos municipais – procurador jurídico e grupo executivo de licitação – na análise de procedimento que declara a inexigibilidade de licitação, especialmente quando aprovada pelo Tribunal de Contas, não implica em conluio com o objetivo de agir indevidamente contra as regras da Lei n.º 8.666/93. Feito Não Especificado a que se julga improcedente, ante a manifesta ausência de dolo específico dos acusados em declarar a inexigibilidade de procedimento licitatório.”

Destarte, se o trabalho do advogado é INTELLECTUAL e por isso SINGULAR, então deve a licitação ser INEXIGÍVEL. E amparado por todas essas peculiaridades da profissão do advogado, é que o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** aprovou e fez publicar no DOU n. 205, de 23/10/2012, às fls. 119, a Súmula 4/2012/COP, que delimitou o seguinte:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.” Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SA-RAIVA CRUZ Relator.”

Importante ainda evidenciar sobre a discussão o parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, quando elucidou a questão:

“Há que se ter em conta ainda que, caso configurada inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, o procedimento que lhe dê ensejo deve ser necessariamente formalizado, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, o TCU, no subitem 8.2.2 da Decisão n. 30/2000 do Plenário, determinou que a Administração Pública, em referidas contratações, “observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados”. (*grifo nosso*).

“Diante do exposto, conclui este Parquet de Contas ser possível a contratação de serviços advocatícios por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual necessariamente deve ser formalizado, contendo, entre outros itens legalmente previstos, as justificativas para caracterização do serviço como sendo de natureza singular e do profissional contratado como possuidor de notória especialização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Em outros termos, a lei orgânica de um município deve ser simétrica às constituições federal e estadual, havendo quem entenda que a escolha preferencial do ente deve ser a instituição de procuradoria municipal, determinando a exigência constitucional de concurso público para ingresso na Administração Pública, aliada à obrigatoriedade de instituição de carreira de advocacia pública para os demais entes federados, que o Município excepcionalmente possa inovar sobre o tema, tendo em vista as peculiaridades locais, como medida que se revele mais eficiente e econômica.

Assim, uma vez criadas, as procuradorias municipais devem ter seus cargos preenchidos por meio de concurso público, com exceção aos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com caráter de assessoramento, chefia ou direção. É o que entende o STF, conforme **ADI n. 2682 (Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/09, DJe-113, publ. 19/06/09)**.

Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do princípio federativo, os Municípios devem optar ou pela contratação de advogados por meio de procedimento licitatório, desde que presentes peculiaridades que tornem a medida mais eficiente e econômica ou sua inexigibilidade, se for o caso, ou pela instituição de procuradoria municipal.

De outro lado, é de se observar, outrossim, que os serviços objetos da contratação de advogados não constituem atividade fim do Município, que, à evidência, preordena-se a atender necessidades coletivas no campo da saúde, da educação, do lazer, do esporte, da estruturação da mobilidade, infraestrutura e sistema viário urbanos, constituindo as atividades de assessoramento jurídico e acompanhamento processual atividades meio necessárias ao desenvolvimento daquelas necessidades primárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Destarte, vislumbra-se, assim, com relativa facilidade, que os serviços prestados por advogados constituem **atividade meio** e **não atividade fim** da Administração Pública.

Concluo que, tendo em vista a motivação consistente na necessidade da contratação ante a ausência de Procuradoria devidamente estruturada e do volume de serviço existentes no município de **Tocantínia-TO**, ainda, face à caracterização do serviço como atividade meio e não atividade fim, **é absolutamente LEGAL e REGULAR a contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação, TEMPORARIAMENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR.**

➤ A **SEGUNDA** demanda do Consulente cinge em analisar **que em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios. Vejamos:**

Quanto à **Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, entendo** que esta não restringe a sua incidência à esfera privada, podendo dar margem ao entendimento de que as suas previsões sobre terceirização podem ser aplicadas, em tese, também à administração pública, desde que sejam observadas as disposições específicas a respeito.

Neste enredo, venho DIVERGIR do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, **Parecer nº 1228/2017, item "1", fls. 10**, quando este afirma que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Prefeitura Municipal de Tocantínia em regra não poderá contratar serviços advocatícios terceirizados, uma vez que para os serviços corriqueiros e de rotina daquela unidade deve dispor em seu quadro efetivo de servidores que desempenhem tais tarefas.

Vejamos o que expressa a **EMENTA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 690765/MG – MINAS GERAIS**, julgado em 05.08.2014, publicado em 12.08.2014, emitido pelo Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE.

“É manifesta a possibilidade de o ente municipal organizar sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88” (fl. 463).”

O Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, **Parecer nº 1228/2017**, item “1”, fls. 10, afirma ainda que:

“No entanto, uma vez caracterizada e comprovada a excepcionalidade mencionada no Parecer nº 2152/2015 do Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO e na decisão do STF, a referida contratação poderá se efetuar;”

Para a análise não apresentar nódoas, esclareço que, o **Parecer nº 2152/2015**, está respondendo uma Consulta formulada pela **Câmara de Palmas-TO**, a qual na sua Estrutura Organizacional, já consta em plena atividade a Procuradoria Jurídica. E a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

terceirização destes serviços seria viável somente quando alguma situação atípica, inédita ou complexa possa tornar inviável a atuação dos advogados efetivos.

No caso em análise, o município de **Tocantínia-TO**, não possui Procuradoria Jurídica na sua estrutura organizacional. Assim, não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de **cobrança de dívida ativa** do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88, têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal.

Diante das considerações, convém lembrar que o município de **Tocantínia-TO**, conta com uma população estimada no ano **de 2016 de 7.387 habitantes**. (fonte: www.datapedia.info). Já requer, portanto, a realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador, objetivando atender as demandas jurídicas existentes.

No mesmo diapasão, na **LEI MUNICIPAL Nº 441/2013**, a qual dispõe sobre a organização da Administração pública do **Município de Tocantínia-TO** e define sua estrutura organizacional, como também o quadro de cargos de provimento em comissão, **NÃO CONSTA** a existência de **Procuradoria no município de Tocantínia-TO**.

É importante assinalar que a exigência do concurso público envolve tanto os cargos como os empregos públicos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, II, CF). O ingresso no serviço público sem aprovação em concurso público implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável (art. 37, II e § 2º).

O ingresso ao serviço público, por aprovação em concurso, é uma imposição que procura dar transparência à gestão da administração pública, **visando a evitar os apadrinhamentos**.

A imposição do concurso público deve ser observada como forma de acesso ao serviço público, tanto para a Administração Pública Direta como para a Indireta, inclusive em todas as esferas políticas (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONCLUSÃO MINISTERIAL

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela **Prefeitura de Tocantínia-TO**, em tese, nos seguintes termos, apresentando em tempo hábil, algumas formas de regularizar a contratação de serviços advocatícios pelo município, por meio dos seguintes meios: **Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, Carta Convite, Tomada de Preços e o Concurso Público. Vejamos:**

1 - Tendo em vista a motivação consistente na necessidade da contratação ante a ausência de Procuradoria devidamente estruturada e do volume de demandas jurídicas existentes no município de **Tocantínia-TO**, ainda, face à caracterização do serviço como atividade meio e não atividade fim, **é absolutamente LEGAL e REGULAR a contratação de advogados por meio de Inexigibilidade de Licitação, Terceirização, TEMPORARIAMENTE, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR, OBJETIVANDO ATENDER ÀS DEMANDAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO, DESDE QUE, COMPROVADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO PRESTADO, INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, SEM DIREITO DE RECEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ALÉM DO VALOR FIXO MENSAL NO CONTRATO E O PREÇO SEJA COMPATÍVEL COM O MERCADO, PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;**

2 - OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA COMUNS, INERENTES ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PERMANENTES E



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTÍNUAS, NECESSÁRIO SE FAZ, A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PRESTIGIANDO ASSIM, O PRINCÍPIO DA ECONOMIA E O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, *IN VERBIS*:

Art. 37.

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3 - Se o serviço a ser contratado de assessoria jurídica **NÃO FOR SINGULAR**, neste caso, deverá o município realizar o competente processo licitatório para a contratação deste serviço. Consigno ao **Município de Tocantínia-TO**, que as modalidades licitatórias que podem ser utilizadas são a **CARTA CONVITE (valores de até R\$ 80.000,00/ano)** e a **TOMADA DE PREÇO**, sendo expressamente vedada a modalidade **Pregão**, conforme decisão de diversos Tribunais de Contas do País, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL:

➤ **ACOMPANHAR** o julgamento final e publicação no Diário Oficial da União do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 656.558**, o qual tramita no **Supremo Tribunal Federal** e se encontra na responsabilidade do Relator Ministro Dias Toffoli, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Repercussão Geral reconhecida, que trata sobre a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços jurídicos por entes públicos. (Fonte: Notícias STF, 14.06.2017);

➤ **REALIZAR CONCURSO PÚBLICO**, com a participação efetiva da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção TOCANTINS**, em todas as fases do certame, tendo em vista que as tratativas para a realização deste tipo de certame que envolve uma série de medidas complexas, incluindo o levantamento de vagas necessárias, bem assim a licitação e a contratação da entidade promotora do evento. Considerando que **INEXISTE no PPA E LDO** a previsão e rubrica orçamentária para a criação de **Procuradoria Jurídica**, neste exercício **2017 e nos próximos**, conforme consulta realizada no **SICAP-CONTÁBIL, TCE-TO**, devendo portanto, o **Prefeito de Tocantínia-TO**, orientar sua equipe para que tal órgão seja previsto na **LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária de 2018, LOA - Lei Orçamentária Anual 2018 e PPA – Plano Plurianual 2018/2021**, vez que será uma despesa de caráter permanente e que impactará de forma relevante nos próximos exercícios;

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

É o Parecer Ministerial.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2017.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 24/08/2017 16:43:16